



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.620 - SP (2016/0269293-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRADO : BRUNO JAVAROTTI MACIEL
ADVOGADO : BRUNO JAVAROTTI MACIEL - SP302973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONY DE SANTANA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (**aproximadamente 4kg de cocaína**). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.620 - SP (2016/0269293-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRADO : BRUNO JAVAROTTI MACIEL
ADVOGADO : BRUNO JAVAROTTI MACIEL - SP302973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONY DE SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JHONY DE SANTANA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2131921-92.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante supostamente pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, por ter em seu poder mais de 4 quilos de cocaína (e-STJ fl. 29). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 24):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas e associação para o tráfico - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Ordem denegada.

Nas razões deste *writ*, o impetrante defende, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Requer, ao final, a sua revogação.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 48/49).

Informações prestadas às e-STJ fls. 55/58, 60/145 e 147/159.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 162/170).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.620 - SP (2016/0269293-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O impetrante defende, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, consoante transcrito pelo acórdão impugnado, *in verbis* (e-STJ fls. 27/29):

"Vistos. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de DANIEL DE ALMEIDA FIGUEIRA e JHONY DE SANTANA, indiciados pelo delito descrito no artigo 33 e 35, da Lei 11.343/06, em razão de fatos ocorridos no dia 01 junho de 2016, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência. Consoante o Provimento Conjunto no 3/2015, da C. Presidência do Tribunal de Justiça e E. Corregedoria Geral de Justiça, os averiguados foram entrevistados, advindo às manifestações do Ministério Público (pela regularidade do flagrante e conversão em prisão preventiva) e Defensoria Pública (pela concessão de liberdade provisória). No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 e seus incisos do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalidades legais e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal vigente. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e laudo de constatação provisória), conforme se verifica dos presentes autos. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, bem como da finalidade da traficância. Consta do Boletim de Ocorrência que policiais dando seqüência as investigações referente ao Auto de Prisão em Flagrante realizado em 26/05, que culminou na instauração do Inquérito Policial 61/16, pois na ocasião foram passadas placas de veículos os quais seriam utilizados para abastecimento de entorpecentes em pontos de drogas, os quais se localizavam no Bairro de São Miguel Paulista e Pimentas/Guarulhos/SP, diligenciavam no local, momento em que avistaram o veículo Celta adentrando na garagem de uma residência, após o portão ser aberto por um indivíduo. Procederam a abordagem dos indivíduos, qualificados como Jhony de Santana, que conduzia o veículo, e Daniel de Almeida Figueira, que teria aberto o portão da garagem para ingresso do veículo. Com os investigados nada de ilícito foi encontrado. Questionados sobre se existia algo na casa, Daniel informou que havia certa quantidade de droga, pois este na companhia de Jhony tinham que 'encher' os eppendorfs com cocaína para posterior distribuição. **Assim, na cozinha, localizaram cerca de 750 eppendorfs cheios e vários sacos de embalagens a serem carregadas.** Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que não houve equívoco na prisão em flagrante dos indiciados, sendo esta legítima e legal, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada á gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor. mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º do CPP). No caso, pesem os argumentos aduzidos pela digna defensora, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem publica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A Lei 11.343/06, em seu art. 44, estabelece a vedação da concessão de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provisória aos acusados de praticarem o delito de tráfico. Ainda que fosse inconstitucional a vedação legal, o benefício não poderia ser concedido porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, a prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Portanto, por conveniência da instrução criminal, necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, **mormente considerando a gravidade em concreto dos fatos, pois foi localizada grande quantidade de droga, mais de 4 quilos de cocaína**, ressaltando-se, ainda, que o investigado Daniel é reincidente específico. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, a razoável quantidade de droga apreendida, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais dos averiguados, com base nos artigos 282, § 6º, e arts. 310, II e 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de DANIEL DE ALMEIDA FIGUEIRA e JHONY DE SANTANA em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado". (grifei)*

A leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante, na companhia de corréu, com elevada quantidade de substância entorpecente (**4kg de cocaína**).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0269293-1

HC 374.620 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007335420168260535 20160000524104 21319219220168260000 7335420168260535

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRADO	: BRUNO JAVAROTTI MACIEL
ADVOGADO	: BRUNO JAVAROTTI MACIEL - SP302973
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHONY DE SANTANA
CORRÉU	: DANIEL DE ALMEIDA FIGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.